

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 29 / 09 / 2022

1º Secretário(a):

Mensagem nº 049/2022, de 27 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a instituição da tarifa pela disponibilidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itaitinga"**.


O Projeto de Lei em alusão objetiva a instituição da tarifa pela disponibilidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itaitinga.

Considerando o determinado na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com suas alterações, notadamente as da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo marco legal do saneamento) e do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, na oportunidade, reitero protestos de estima e alto apreço.

Cordialmente,



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.
Vereador José Clenildo Nunes de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 049, 27 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a instituição da tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itaitinga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por força do determinado na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), com suas alterações, notadamente as da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), e do disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), fica autorizada a instituição da tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Itaitinga.

§ 1º - O serviço público de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser prestado diretamente ou por meio de concessão, precedida de licitação.

§ 2º - A tarifa prevista no caput deste artigo decorre da obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, nos termos previstos no art. 29, caput, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico).

Art. 2º - A tarifa prevista nesta Lei terá sua forma de cálculo e cobrança definidos por meio de Lei Ordinária, aprovada pela Casa Legislativa.

§ 1º - Os valores arrecadados deverão ser depositados em conta específica vinculada aos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A tarifa prevista nesta Lei não será cobrada até que seja encaminhado ao Poder Legislativo o projeto de lei dispondo sobre a política municipal de resíduos sólidos de Itaitinga.

Art. 3º - A tarifa será devida por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º - O reajuste dos valores das tarifas praticadas se dará conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação dos preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º - As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º - A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

Art. 5º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I — periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II — extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 05 (cinco) anos.

§ 2º - A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade da prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º - A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias e no qual se preveja adequada publicidade, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

Art. 6º - A regulação e a fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos serão exercidas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 27 dias do mês de setembro de 2022.



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga